

**Termo de Rescisão do Convênio de
Adesão com Cisão do Plano de
Benefícios D e Transferência de
Gerenciamento da parcela cindida**

TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO DE ADESÃO COM CISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS D E TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DA PARCELA CINDIDA

DAS PARTES

Previ Novartis Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Avenida Professor Vicente Rao, 90, Prédio 121, S/ 3415, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 59.091.736/0001-65, neste ato legalmente representada por seu(s) representante(s) ao final assinado(s) e qualificado(s), doravante denominada **EFPC de Origem**;

Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antonio Rasteiro Filho (Marginal PR 445), 1920, na Cidade de Cambe, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 61.286.647/0001-1645.694.447/0001-46, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social, por seu(s) representante(s) ao final assinado(s) e qualificado(s), doravante denominada **Patrocinadora**;

IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Rua Hungria, nº 1240, 5º andar conjunto 51, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 00.384.261/0001-52, neste ato devidamente representado na forma de seu Estatuto, por seu(s) representante(s) ao final assinado(s) e qualificado(s), doravante denominada **EFPC de Destino**;

E, considerando que:

- I o Plano de Benefícios D, a seguir denominado Plano D, é estruturado na modalidade de contribuição variável e custeado por contribuições de patrocinadoras e participantes;
- II o Plano D está cadastrado no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB sob o nº 2002.0001-74 e no CNPJ nº 48.307.147/0001-55;
- III a **Patrocinadora**, em 15/05/2006, celebrou com a **EFPC de Origem** Convênio de Adesão em relação ao Plano D com solidariedade às demais patrocinadoras do Plano D. Entretanto o Convênio de Adesão foi aditado para excluir a solidariedade, o qual foi aprovado pelo órgão público competente em 16/02/2024;
- IV a **Patrocinadora**, por meio de correspondência datada de 29/07/2024, enviada à Diretora-Presidente da **EFPC de Origem**, manifestou formalmente as suas intenções de realizar a: (i) rescisão do Convênio de Adesão mencionado no inciso III acima; (ii) cisão do Plano D e transferência de gerenciamento da parcela cindida para a **EFPC de Destino**;
- V não há impedimentos estatutário e/ou regulamentar de proceder a cisão e transferência de gerenciamento do Plano D da **EFPC de Origem** para a **EFPC de Destino**;
- VI A **EFPC de Origem** deu ciência aos seus órgãos estatutários e comunicou os participantes e assistidos do Plano D sobre a decisão da **Patrocinadora** de cindir o referido Plano e transferir o gerenciamento da parcela cindida para a **EFPC de Destino** dentro do prazo legal;
- VII a cisão do Plano D e a transferência de gerenciamento da parcela cindida a ser implementada não acarretará prejuízo aos participantes e aos assistidos, bem como aos beneficiários inscritos no Plano D, vinculados à **Patrocinadora**, tendo em vista que não haverá solução de continuidade nos direitos assegurados e obrigações, nos termos das disposições regulamentares, observado o disposto na legislação vigente.

A **EFPC de Origem**, a **Patrocinadora** e a **EFPC de Destino** quando referidas em conjunto serão designadas **Partes**.

Resolvem as **Partes**, com base na legislação vigente, celebrar o presente Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Cisão do Plano de Benefícios D e Transferência de Gerenciamento da parcela cindida para a **EFPC de Destino**, doravante denominado Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO MOTIVO

- 1.1 O presente Termo tem por objeto estabelecer os critérios e as condições para:
- I a rescisão do convênio de adesão firmado entre a **Patrocinadora** e a **EFPC de Origem**;
 - II a cisão do Plano de Benefícios D, doravante denominado Plano D; e
 - III a transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D para a **EFPC de Destino**.
- 1.1.1 O Plano de Benefícios referente à parcela cindida será denominado Plano de Benefícios Previ Sandoz.
- 1.2 A decisão da **Patrocinadora** é motivada em razão de negociação comercial da qual deixou de fazer parte do grupo econômico da patrocinadora do Plano D, a Novartis Biociências S.A.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES DESTE TERMO

- 2.1 As datas definidas para o processo estão descritas a seguir, em ordem alfabética. Outras datas poderão ser estabelecidas para efetivação da cisão e transferência de gerenciamento do Plano D, sem prejuízo das fixadas no presente Termo.
- I Data-Base: é o dia 30/09/2024, data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do requerimento de cisão e transferência da parcela cindida do Plano D, em relação aos participantes e assistidos vinculados à **Patrocinadora**;
 - II Data de Autorização: data da publicação no Diário Oficial da União do ato da Previc que autorizar a cisão do Plano D e a transferência de gerenciamento da parcela cindida em relação aos participantes e assistidos vinculados às **Patrocinadoras** para a **EFPC de Destino**;
 - III Data de Cálculo da Cisão: data a ser estabelecida pelas **Partes**, após a Data de Autorização;
 - IV Data de Envio dos Documentos: data em que a **EFPC de Origem** encaminhará todos os documentos do Plano D referentes à **Patrocinadora** e aos participantes e assistidos a ela vinculadas à **Entidade de Destino**. Esta data será acordada entre as **Partes**, após a Data de Autorização e não poderá ser posterior à Data Efetiva da Cisão e Transferência;
 - V Data Efetiva da Cisão e Transferência: data acordada entre as **Partes** para cumprimento dos compromissos previstos no Termo. Não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da Data de Autorização;
 - VI Previc: a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão de fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, ao qual incumbe a autorização do presente processo de cisão com transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D, nos termos da legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO DO CONVÊNIO DE ADESÃO COM CISÃO E TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DO PLANO D

- 3.1 A rescisão do convênio de adesão com cisão do Plano D e transferência de gerenciamento da parcela cindida observarão as disposições legais vigentes, respeitados os direitos dos participantes, assistidos e beneficiários inscritos no Plano D vinculados à **Patrocinadora**.
- 3.2 A **EFPC de Origem** se obriga a submeter, conjuntamente, os pedidos a seguir relacionados para aprovação da Previc:
- I rescisão do convênio de adesão firmado entre a **Patrocinadora** e a **EFPC de Origem**;
 - II cisão do Plano D e transferência de gerenciamento da parcela cindida para a **EFPC de Destino**;
 - III criação do Plano de Benefícios Previ Sandoz e sua respectiva inscrição no CNPB e no CNPJ que será administrado pela **EFPC de Destino**; e
 - IV Convênio de Adesão da **Patrocinadora** ao Plano de Benefícios Previ Sandoz que será administrado pela **EFPC de Destino**.
- 3.3 O Plano de Benefícios Previ Sandoz decorre da parcela cindida do Plano D e está estruturado na modalidade de contribuição variável. O referido plano será custeado por contribuições de patrocinadora e participantes.
- 3.4 Concomitantemente à assinatura deste Termo, a **Patrocinadora** e a **EFPC de Destino** deverão providenciar a assinatura do convênio de adesão ao Plano de Benefícios Previ Sandoz que será administrado pela **EFPC de Destino**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 4.1 A **EFPC de Origem** se obriga a instruir o processo de cisão com transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D e submeter a apreciação e aprovação da Previc, com todos os documentos estabelecidos na legislação vigente aplicável e nas orientações dispostas no *sítio* eletrônico da Previc.
- 4.2 A **EFPC de Origem** se obriga a comunicar os participantes e assistidos do Plano D a síntese das alterações propostas para o Regulamento e toda a documentação pertinente ao processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D. Esta comunicação deverá ocorrer 30 (trinta) dias antes do envio do processo de cisão com transferência de gerenciamento da parcela cindida para a Previc.
- 4.3 A **EFPC de Origem** se obriga a comunicar os participantes e assistidos do Plano D a aprovação do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D pela Previc no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Autorização.
- 4.4 Durante o período compreendido entre a data da celebração deste Termo e a Data Efetiva da Cisão e Transferência, a **EFPC de Origem** continuará a desempenhar normalmente as suas atividades nos exatos termos do seu Estatuto, do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, do Regulamento do Plano D e do convênio de adesão, observados o disposto no subitem 4.4.1 deste Termo.
- 4.4.1 A **EFPC de Origem** se obriga, ainda, a permanecer como responsável pela administração do Plano D, bem como com o pagamento dos benefícios concedidos pelo Plano D aos assistidos vinculados à **Patrocinadora** até o final do mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Cisão e Transferência, assim como por conceder qualquer benefício e efetuar o pagamento de resgate e a transferência de portabilidade até a citada data. Não

sendo possível a concessão no prazo citado a **EFPC de Origem** deverá prestar as devidas informações para que a **EFPC de Destino** possa cumprir as disposições regulamentares.

- 4.5 A **EFPC de Origem** desde já aceita a cisão do Plano D e a transferência de gerenciamento da respectiva parcela cindida para a **EFPC de Destino**, dos respectivos recursos, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários, observados os termos e condições do presente Termo e da legislação aplicável.
- 4.6 É de responsabilidade da **EFPC de Origem** e, subsidiariamente, da **Patrocinadora**, e suas respectivas sucessoras, conforme o caso, para fins da devida continuidade das atividades e dos compromissos concernentes à parcela cindida do Plano D cuja gestão está sendo transferida à **EFPC de Destino**, a transferência de informações, dados e/ou cálculos incorretos ou incompletos, seja por quaisquer falhas, técnicas, operacionais ou por omissão, quando originados durante o gerenciamento do Plano pela **EFPC de Origem**.
- I Caberá à **EFPC de Origem** ou à **Patrocinadora**, e suas respectivas sucessoras, conforme o caso, responder por qualquer ação judicial e/ou processo administrativo referente(s) à parcela cindida do Plano D e seus participantes, ativos, assistidos e beneficiários, que tenha sido motivado por cálculo e/ou por dado incorreto ou incompleto, inclusive inexistente, apurado e transferido pela **EFPC de Origem** à **EFPC de Destino**.
- II Caso eventual ação judicial e/ou procedimento administrativo referente à parcela cindida do Plano D seja ajuizado e/ou instaurado contra a **EFPC de Destino** e se enquadre nas circunstâncias acima descritas, a **EFPC de Destino** deverá denunciar a lide ou chamar ao processo ou procedimento administrativo a **EFPC de Origem**, quando e como lhe determinar a legislação aplicável, cabendo à **EFPC de Origem** ou, subsidiariamente, a **Patrocinadora**, ingressar na lide e assumir a defesa e as consequências do processo ou do procedimento, no qual deverá intervir no processo na qualidade de assistente, caso não seja possível ou não prospere o pedido de substituição processual.
- 4.7 Até o final do mês de competência que anteceder a Data Efetiva da Cisão e Transferência, a **Patrocinadora** e os participantes continuarão a recolher para o Plano D as respectivas contribuições determinadas nas disposições regulamentares e no plano de custeio. A partir do mês de competência da Data Efetiva da Cisão e Transferência, as contribuições das **Patrocinadoras** e dos participantes a ela vinculados serão vertidas ao Plano de Benefícios Previ Sandoz a ser administrado pela **EFPC de Destino**.
- 4.8 A **EFPC de Destino** aceita a transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D e se obriga, a partir do mês de competência da Data Efetiva da Cisão e Transferência, a conceder aos participantes e assistidos vinculados à **Patrocinadora** os benefícios e institutos conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios Previ Sandoz, desde que cumpridas as condições necessárias, bem como dará continuidade ao pagamento dos benefícios já concedidos referentes aos assistidos.
- 4.9 Observado o disposto neste Termo, a **EFPC de Destino** somente assumirá as obrigações decorrentes do Plano de Benefícios Previ Sandoz, se tornando responsável legal pela realização dos pagamentos dos benefícios e institutos devidos pelo referido Plano, após a devida aprovação da Previc, efetiva transmissão da titularidade do respectivo patrimônio e do recebimento do arquivo contendo os dados dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários do Plano D vinculados à **Patrocinadora** que integrarão o Plano de Benefícios Previ Sandoz, inclusive em relação aos benefícios em manutenção, conforme forma de envio e *layout* definidos, em conjunto, pela **EFPC de Origem** e pela **EFPC de Destino**.

- 4.10 A partir da Data Efetiva da Cisão e Transferência a **EFPC de Destino** e a **Patrocinadora** serão responsáveis pelas comunicações aos participantes e assistidos sobre o processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano D.
- 4.11 Não serão atribuídos à **EFPC de Destino** ou à **Patrocinadora**:
- I quaisquer avisos de cobrança, notificações, intimações e citações que receberem das autoridades fiscais em relação a eventuais exigências a título de recolhimento de PIS, COFINS ou quaisquer outros tributos, contribuições ou cobranças devidas em favor da União Federal ou qualquer órgão estatal em qualquer juízo ou esfera no período em que os recursos correspondentes à parcela cindida do Plano D foram administrados pela **EFPC de Origem**, observado o prazo decadencial de lançamento;
 - II qualquer obrigação ou responsabilidade em relação ou decorrente da gestão do patrimônio social, dos passivos atuariais, da inexistência de documentos do plano ou de participantes ou de quaisquer outras naturezas, referentes ao Plano D, no período em que os recursos correspondentes à parcela cindida do Plano D foram administrados pela **EFPC de Origem**, sejam judiciais ou extrajudiciais, por fatos ou atos, inclusive omissivos, perante qualquer pessoa.
- 4.11.1 As obrigações ou responsabilidades citadas no item 4.11 serão da **EFPC de Origem** e, conforme a natureza, da **Patrocinadora**, no limite de suas responsabilidades nos termos fixados na legislação aplicável, no Regulamento do Plano D e no convênio de adesão, mesmo as já conhecidas, nos termos da legislação em vigor, notadamente da Lei Complementar nº 109/2001, ou, nos casos permitidos em lei, diretamente dos seus administradores em exercício à época das ocorrências dos respectivos fatos ou atos.
- 4.11.2 Após a Data Efetiva da Cisão e Transferência, a **EFPC de Destino** se compromete a informar, por escrito, à **EFPC de Origem** e à **Patrocinadora** sobre todos e quaisquer avisos de cobrança, notificações, intimações, citações, que vier a receber das autoridades fiscais em relação a eventuais exigências a título de PIS, COFINS ou quaisquer outros tributos, impostos ou contribuições relacionados ao período em que os recursos correspondentes à parcela cindida do Plano D foram administrados pela **EFPC de Origem**.
- 4.11.3 As informações referidas no subitem 4.11.2 deverão estar acompanhadas dos documentos que deram origem à cobrança pela autoridade governamental competente, bem como da forma de apuração do valor de responsabilidade da **EFPC de Origem** e da **Patrocinadora**.
- 4.12 Se a **EFPC de Origem** reconhecer como legítima a cobrança de que trata o subitem 4.11.2, creditará o respectivo valor na conta bancária indicada pela **EFPC de Destino** no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da informação pela **EFPC de Destino**. Caso não reconheça como legítima a cobrança, deverá, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da referida informação, manifestar esta decisão, por escrito, à **EFPC de Destino**, para que este proponha a medida legal adequada no tocante à parte do débito de responsabilidade da **EFPC de Origem** e da **Patrocinadora**, observando o disposto nos subitens 4.12.1, 4.12.2 e 4.12.3 deste Termo.
- 4.12.1 Na hipótese de a cobrança se referir a obrigações atribuíveis à **EFPC de Origem** e à **EFPC de Destino**, e uma das **Partes** optar pelo pagamento do débito de sua responsabilidade, caberá à Parte que optar pela discussão do valor a ela atribuído escolher o advogado e definir a estratégia do processo administrativo ou judicial, assumindo os custos e as despesas correspondentes e suportando os riscos advindos da discussão.
- 4.12.2 Na hipótese de a cobrança se referir a obrigações atribuíveis à **EFPC de Origem** e à **EFPC de Destino**, e ambas as Partes optarem pela discussão administrativa ou judicial do débito

poderão, a seu critério, a escolherem um ou mais advogados para a respectiva representação. A definição da estratégia do processo deverá ser feita de comum acordo. Caso não haja acordo entre as Partes, a escolha do advogado e a definição da estratégia caberá à Parte a quem for atribuída a maior parte do débito, dividindo-se proporcionalmente os custos e as despesas resultantes da discussão do débito.

- 4.12.3 Se houver discordância quanto à Parte a quem deva ser atribuída a maior parte do débito, para se evitar perecimento de direito, caberá à **EFPC de Destino**, se já tiver ocorrido a efetiva transferência patrimonial, a escolha do advogado e a definição da estratégia do processo. Caso não tenha ocorrido a transferência patrimonial correspondente a definição será da **EFPC de Origem**.
- 4.13 A **EFPC de Origem** se responsabiliza pelos ônus, danos, indenização e/ou prejuízo decorrentes de toda e qualquer sanção, condenação, obrigação, ação judicial ou procedimento administrativo que venha a ser imposta pelos órgãos governamentais competentes, gerada em função de erro, falha ou omissão ocorrido no período em que a parcela do Plano D atribuível à **Patrocinadora** foi por ela administrado, desde que decorrentes de dolo ou culpa no exercício de responsabilidade a ela atribuível. Caso a **Patrocinadora** tenha, comprovada e exclusivamente, dado causa à sanção, condenação, obrigação, ação judicial ou procedimento administrativo, estas se responsabilizarão pelo ônus, danos, indenização e/ou prejuízo.
- 4.14 A **EFPC de Origem** e a **EFPC de Destino** ficam expressamente autorizadas a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do disposto no presente Termo, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro da legislação vigente, efetuar as deliberações, comunicações e registros que forem necessários a tal finalidade.
- 4.15 A **Patrocinadora** decidiu pela cisão do Plano D preservando os direitos adquiridos e acumulados de seus participantes e assistidos, na forma prevista na legislação vigente e no Regulamento do Plano D. As principais condições estão previstas no Regulamento do Plano de Benefícios Previ Sandoz.

CLÁUSULA QUINTA – DO ATIVO, DO PASSIVO DO PLANO, DO CRITÉRIO DE SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DE COBERTURA, DOS EXIGÍVEIS E DOS FUNDOS

- 5.1 O patrimônio social do Plano de Benefícios Previ Sandoz será apurado considerando:
- I a parcela das provisões matemáticas conforme referenciadas no item 5.2 desta Cláusula;
 - II parcela do fundo previdencial atribuído na forma prevista no item 5.5 desta Cláusula;
 - III parcela correspondente a eventual superávit apurado;
 - IV valores a receber de eventual contrato de dívida existente.
- 5.1.1 A transferência dos ativos, dos passivos e das contingências vinculados à parcela cindida do Plano D ocorrerá pelo respectivo valor contábil.
- 5.1.2 Eventual déficit apurado e atribuído à **Patrocinadora** será considerado na apuração do valor patrimonial e quitados na forma prevista na norma legal vigente.
- 5.1.3 Eventual superávit apurado será atribuído proporcionalmente a parcela cindida do Plano D, considerando a proporção da parcela do plano estruturada na modalidade de benefício

definido. Eventual reserva especial atribuída à parcela cindida do Plano D será destinada à **Patrocinadora**, participantes e assistidos nos termos da legislação vigente.

5.2 O patrimônio de cobertura do Plano D atribuível à **Patrocinadora** é composto pela parcela referente a:

I Parcela CD: a reserva matemática correspondente aos saldos de contas de participantes e assistidos vinculados à **Patrocinadora**;

II Parcela BD: reserva matemática de benefício definido atribuído à parcela cindida.

5.2.1 Serão deduzidos do valor do patrimônio de cobertura referido no item 5.2 deste Termo:

I os valores dos benefícios pagos aos participantes e beneficiários vinculados à **Patrocinadora**;

II os valores transferidos em virtude de portabilidade de recursos de participantes vinculados à **Patrocinadora**, efetuadas entre a Data de Cálculo da Cisão e a Data Efetiva da Cisão e Transferência; e

III os valores pagos a título de resgate de contribuições.

5.2.2 O valor do patrimônio social da parcela cindida do Plano D a ser transferido para a **EFPC de Destino** será:

I referente à Parcela CD: aquele registrado na Data Efetiva da Cisão e Transferência;

II referente à Parcela BD: o valor apurado na Data de Cálculo da Cisão atualizado pelo retorno de investimentos apurado de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Plano D até a Data Efetiva da Cisão e Transferência.

5.2.3 O valor referente à Parcela CD corresponderá ao saldo de conta individual de cada participante e assistido registrado contabilmente no Plano D pela **EFPC de Origem**. O valor referente a Parcela BD será apurado atuarialmente considerando o método e hipóteses atuariais vigentes na Data Efetiva da Cisão e Transferência, observados os termos da Nota Técnica Atuarial do Plano D, replicada integralmente para o Plano Previ Sandoz.

5.2.4 Se a **EFPC de Origem** apurar valores devidos à parcela cindida do Plano D após a Data da Efetiva Cisão e Transferência efetuará a devida transferência para a conta corrente indicada pela **EFPC de Destino**, discriminando em documento próprio os referidos valores.

5.3 O Plano D não possui imóveis alocados em seu patrimônio.

5.4 O Plano D não oferece empréstimos aos seus participantes e assistidos, portanto não há recursos registrados nas respectivas contas contábeis.

5.5 Os valores registrados na Data de Cálculo da Cisão nas contas abaixo indicadas terão o seguinte tratamento:

I Exigível Operacional: ficarão retidos na **EFPC de Origem** para honrar os compromissos assumidos no período da respectiva gestão do Plano D;

II Exigível Contingencial do Plano de Gestão Administrativa: ficarão retidos na **EFPC de Origem** até o trânsito em julgado, observado o disposto na Cláusula Sexta deste Termo;

- III Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar: a parcela atribuída ao Plano de Benefícios Previ Sandoz (parcela cindida do Plano D) será transferida para a **EFPC de Destino**;
- IV Fundo Administrativo: o valor existente na Data do Cálculo, atribuído ao Plano de Benefícios Previ Sandoz (parcela cindida do Plano D).

CLÁUSULA SEXTA – DAS AÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- 6.1 A **EFPC de Origem** é parte ativa em ações judiciais.
- 6.2 Caso as ações judiciais sejam relacionadas à parcela cindida do Plano D atribuível à **Patrocinadora** ou venham a existir outras ações judiciais e/ou processos administrativos de natureza cível referentes ao Plano D, na Data de Autorização, a **EFPC de Origem** e a **EFPC de Destino** requererão ao Juízo ou autoridade competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da Data da Autorização, a substituição do polo passivo ou ativo da demanda.
 - 6.2.1 Caso a substituição processual seja deferida e, havendo provisionamento, a **EFPC de Origem** transferirá para a **EFPC de Destino** o valor provisionado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicidade pelo deferimento da substituição.
 - 6.2.2 Após a substituição processual da **EFPC de Origem** pela **EFPC de Destino**, a **EFPC de Origem** se obriga, mediante solicitação à **EFPC de Origem**, a prestar à **EFPC de Destino** as informações necessárias relativas a fatos passados que sejam necessários à defesa dos interesses do Plano de Benefícios Previ Sandoz e da **Patrocinadora**, nas referidas ações.
 - 6.2.3 Caso a substituição processual não seja deferida e, havendo provisionamento, o processo permanecerá na responsabilidade da **EFPC de Origem**. Neste caso, a **EFPC de Origem** encaminhará às **Patrocinadoras** e à **EFPC de Destino**, trimestralmente, um relatório detalhando o andamento do processo por e-mail encaminhado ao seguinte endereço eletrônico: governancaIFM@iapprev.com.br.
 - 6.2.4 A decisão transitada em julgado, favorável à **EFPC de Origem**, ensejará a transferência dos valores atribuídos ao Plano Previ Sandoz à **EFPC de Destino**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do conhecimento do trânsito em julgado da sentença ou do ingresso dos recursos na **EFPC de Origem**, se posterior, após deduzidos os valores referentes a tributos devidos, custas judiciais, honorários advocatícios, honorários de sucumbência e quaisquer despesas comprovadamente decorrentes do referido processo judicial e desde que as respectivas despesas sejam prévia e expressamente aprovadas pela **Patrocinadora**.
 - 6.2.5 Na hipótese de a decisão transitada em julgado em ação judicial não ser favorável à **EFPC de Origem** e o valor do patrimônio social retido, atualizado pelo retorno de investimentos de acordo com as regras estipuladas no Regulamento do Plano de Benefícios Previ Sandoz ou, em caso de depósito judicial, de acordo com as regras aplicáveis, não ser suficiente para cumprimento da obrigação determinada nos termos da sentença ou da decisão administrativa definitiva, a diferença será assumida pela **Patrocinadora**, inclusive quanto aos valores referentes a eventuais custas judiciais, desde que comprovadas, honorários de sucumbência que sejam judicialmente arbitrados. Quanto aos honorários advocatícios, estes poderão ser ressarcidos pela **Patrocinadora**, desde que sejam previamente aprovados por escrito.
 - 6.2.6 Ocorrendo o disposto no subitem 6.2.5, a **Patrocinadora** deverá repassar à **EFPC de Origem** o valor de sua responsabilidade em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da

comunicação que lhe for enviada pela **EFPC de Origem**, salvo se a sentença ou a decisão administrativa definitiva estabelecer menor prazo.

- 6.2.7 Na hipótese de o valor provisionado pela **EFPC de Origem** ser maior que o efetivamente pago, a diferença será creditada pela **EFPC de Origem** na conta corrente a ser indicada pela **EFPC de Destino**, relacionado ao Plano de Benefícios Previ Sandoz, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do referido pagamento, atualizada pelo retorno de investimentos de acordo com as regras estipuladas no Regulamento do Plano ou, em caso de depósito judicial, de acordo com as regras aplicáveis.
- 6.2.8 Em qualquer caso, a **Patrocinadora** permanecerá responsável perante a **EFPC de Origem** e a **EFPC de Destino**, assumindo todas as obrigações e despesas inerentes à sua condição de **Patrocinadora** perante as ações judiciais que tenham sido ajuizadas em razão da parcela cindida do Plano D atribuível à **Patrocinadora** até a Data Efetiva da Cisão e Transferência, inclusive em relação a eventual diferença a menor entre eventual valor provisionado pela **EFPC de Origem** e a condenação final na ação judicial.
- 6.3 Se eventual ação judicial for ajuizada, após a Data Efetiva da Cisão e Transferência, contra a **EFPC de Origem**, a **Patrocinadora** ou a **EFPC de Destino** e se referir a atos ou fatos que forem de responsabilidade exclusiva de apenas um deles ou de quem não tiver sido demandado, a Parte responsável deverá zelar pela exclusão da lide da Parte que não for responsável, devendo notificar a lide à Parte responsável, quando e como lhe determinar a legislação aplicável.
- 6.3.1 A **EFPC de Origem**, a **Patrocinadora** e a **EFPC de Destino** se comprometem a colaborar mutuamente para a solução do processo administrativo e judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE ENTRE AS PARTES

- 7.1 Estabelecem as **Partes**, em estrita observância à legislação brasileira, a obrigação de sigilo no que diz respeito a todas e quaisquer informações recebidas, por todos e quaisquer meios, durante toda a fase de negociação, de prestação de serviços e de transição, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da Data Efetiva da Cisão e Transferência.
- 7.2 Para que não restem dúvidas, dentre outras, são consideradas informações confidenciais todas aquelas informações fornecidas, direta ou indiretamente e por quaisquer meios, pela **Patrocinadora** à **EFPC de Origem**, notadamente as informações:
- I divulgadas por escrito ou por outra forma tangível e que sejam claramente tidas como sendo informação confidencial ou de propriedade da **Patrocinadora**;
 - II que digam respeito ou possuam qualquer espécie de relação com dados, informação ou menção a qualquer empregado da **Patrocinadora** e/ou beneficiários do Plano D;
 - III contábeis/patrimoniais, informações a respeito de planejamento de investimento, valores ou operações comerciais;
 - IV que pela sua própria natureza já sejam de natureza confidencial.
- 7.3 Não serão tidos como informação confidencial, qualquer informação ou dado que:
- I já eram de prévio conhecimento ou que já estavam na posse das **Partes** antes de serem revelados pela outra Parte ou por terceiro por conta desta, e que não estavam sujeitos a uma obrigação de confidencialidade;

- II são de conhecimento público, desde que tal fato não decorra de violação por parte das **Partes**;
- III foram obtidos pelas **Partes** licitamente e de boa-fé de um terceiro que não estava sujeito a obrigações de confidencialidade para com as outras **Partes**;
- IV foram divulgados por uma Parte mediante autorização prévia e por escrito da outra Parte;
- V foram desenvolvidos de forma independente pela Parte, sem referência a qualquer Informação Confidencial; ou
- VI foram divulgados mediante requerimento feito por autoridade judicial ou outra autoridade governamental, devendo a Parte, neste caso, informar prontamente tal fato a outra Parte, cooperar com a mesma, caso solicitado, para evitar a divulgação de tal informação e obter as medidas jurídicas cabíveis necessárias à proteção da informação. No caso das referidas medidas jurídicas não serem tempestivas, possíveis ou não surtirem efeito, a Parte deverá informar tão somente o que foi legalmente solicitada e engendrará seus melhores esforços para obter a proteção necessária ou outra garantia confiável de que será dado às informações divulgadas o tratamento de confidencialidade pendido à informação confidencial.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 8.1 As despesas decorrentes do processo de rescisão do convênio de adesão com cisão do Plano D e transferência de gerenciamento da parcela cindida para a **EFPC de Destino** serão custeadas pela **Patrocinadora**.
- 8.2 A rescisão do convênio de adesão com cisão do Plano D e a transferência de gerenciamento da parcela cindida ocorrerão após a Data de Autorização, observado o prazo previsto no inciso V do item 2.1 deste Termo.
- 8.3 Eventuais tributos existentes à época e decorrentes da transferência do patrimônio serão imputados a quem a legislação incumbir ou determinar como responsável, devendo os respectivos tributos tempestivamente devidos serem suportados pelo Plano D, por meio de recursos existentes em fundos constituídos ou reembolso da **Patrocinadora**, conforme o caso, observado o disposto no item 4.11 deste Termo.
- 8.4 Com a efetiva transferência da parcela cindida do Plano D para a administração da **EFPC de Destino**, observado o disposto neste Termo, ficará encerrada, de pleno direito, a relação existente entre a **EFPC de Origem** e a **Patrocinadora**, em relação ao Plano D, bem como todas as obrigações recíprocas decorrentes da referida relação, ressalvadas aquelas dispostas neste Termo.
- 8.5 As obrigações remanescentes das **Partes** não cessadas com a rescisão do convênio de adesão, e bem assim as obrigações assumidas pelas Partes neste Termo, serão consideradas quitadas na medida em que forem sendo cumpridas valendo como prova dessa quitação o presente Termo, juntamente com o comprovante do cumprimento da obrigação ou eventual instrumento de quitação subscrito pelas **Partes**.
- 8.6 O pagamento de quaisquer valores fora dos prazos convencionados neste Termo ficará sujeito à atualização monetária, com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro indicador que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

ambos calculados *pro rata die*, acrescidos de multa 2% (dois por cento) sobre o valor do débito total.

- 8.7 A inexecução por uma das **Partes** de quaisquer das cláusulas e/ou condições previstas neste Termo sujeitará o infrator a ressarcir à Parte prejudicada os prejuízos e/ou danos a que der comprovada causa, ou para os quais concorrer, devidamente apurados, conforme determinado em sentença condenatória transitada em julgado.
- 8.8 A tolerância de uma das **Partes** com a outra, relativamente ao descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, não constituirá renúncia a qualquer direito, devendo ser entendida como mera liberalidade, que não impedirá a Parte tolerante, a qualquer tempo, de exigir da outra o cumprimento da obrigação, a não ser que as Partes tenham, expressamente, convencionado o contrário. O presente Termo constitui título executivo extrajudicial nos termos da legislação vigente.
- 8.9 Nenhuma alteração ou modificação deste Termo será considerada válida se não for formalizada por escrito e assinada pelos representantes legais de cada uma das **Partes** e aprovada pela Previc.
- 8.10 Cada uma das **Partes** firma o presente Termo declarando estar ciente de todos os termos e condições nele previstos, comprometendo-se a cumprir todas as obrigações que lhes são atribuídas.
- 8.11 É vedada a cessão deste Termo, seja total ou parcialmente, sem a prévia e expressa anuência das **Partes**.

CLÁUSULA NONA – DA APROVAÇÃO DO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL COMPETENTE

- 9.1 A **EFPC de Origem** e a **EFPC de Destino** ficam expressamente autorizadas a adotar todas as medidas que se tornarem indispensáveis à implementação do disposto no presente Termo, devendo, no âmbito de suas respectivas atribuições e dentro da legislação vigente, efetuar as deliberações, comunicações e registros que forem necessários a tal finalidade, inclusive o encaminhamento do competente processo à aprovação do órgão governamental competente.

CLÁUSULA DÉCIMA– DA VIGÊNCIA E DO PRAZO

- 10.1 O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura pelas **Partes**, com vigência até o integral cumprimento pelas **Partes** das obrigações nele estabelecidas e assumidas, e terá eficácia exclusivamente após a aprovação do processo de que trata esse Termo pela Previc, ou seja, na Data da Autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

- 11.1 As **Partes** elegem o foro da Comarca de São Paulo como o único competente para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda deste Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a se apresentar.

E por estarem assim, justas e contratadas, as **Partes** firmam o presente Termo e assinam eletronicamente, além das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 19 de novembro de 2024

PARTES:

Previ Novartis Sociedade de Previdência Privada

Nome: Renata Desiderio Furini
Cargo: Diretora Presidente
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casada
Profissão: Atuária
RG nº: 347160669
CPF/MF nº: 322.571.748-79
Endereço: Av. Prof. Vicente Rao, 90 – Prédio
121, 2º andar – São Paulo, SP

Nome: Mucio de Campos Maia Neto
Cargo: Diretor AETQ
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
Profissão: Administrador
RG nº: 5835001
CPF/MF nº: 064.357.868-44
Endereço: Av. Prof. Vicente Rao, 90 – Prédio
121, 2º andar – São Paulo, SP

Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.

Nome: Luiza Sodre Lopes
Cargo: Diretora de RH
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: União Estável
Profissão: Psicóloga
RG nº: 439412791
CPF/MF nº: 323.400.138-36
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº
13947, Torre Market Place I, 6º andar, CJ 61,
Vila Gertrudes, CEP 04794-905, São Paulo-
SP

Nome: Daniela de Almeida Couto Boniciani
Cargo: Diretora Financeira
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casada
Profissão: Engenheira Química
RG nº: 295803265
CPF/MF nº: 311.927.278-78
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº
13947, Torre Market Place I, 6º andar, CJ 61,
Vila Gertrudes, CEP 04794-905, São Paulo-SP

IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado

Nome: Roberto Chateaubriand Filho
Cargo: Diretor Superintendente
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Economista
RG nº: 38517472-X
CPF/MF nº: 917.951.417-00
Endereço: Av. Paulista 1048 – 3º andar –
conjunto 31 – Bela Vista – São Paulo/SP -
01310-100

Nome: Claudia Lima de Lucena
Cargo: Diretora de Seguridade
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Solteira
Profissão: Administradora
RG nº: 3855259
CPF/MF nº: 720.277.464-04
Endereço: Av. Paulista 1048 – 3º andar –
conjunto 31 – Bela Vista – São Paulo/SP -
01310-100

Testemunhas

Nome: Victor Ramos
CPF nº: 407.638.638-82

Nome:
CPF nº: